



Proposta de Lei nº 51/XIV

Autoriza o Governo a legislar em matéria relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, transpondo a Directiva (UE) 2018/957

(Separata nº 30, DAR, de 25 de Julho de 2020)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

A presente Proposta de Lei tem como objectivo conceder ao Governo autorização para legislar em matéria de destacamento de trabalhadores transpondo uma nova directiva europeia sobre a matéria, fazendo-se desde logo acompanhar do projecto de decreto-lei autorizado

A Directiva 96/71/CE, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (chamada directiva destacamentos) tem como objectivo proteger os direitos dos trabalhadores que são destacados para trabalhar num outro Estado-membro no quadro de uma prestação de serviços transnacional, e encontra-se transposta no ordenamento jurídico nacional pelo Código do Trabalho.

Ao longo do tempo, e em particular com a criação e aprofundamento do mercado interno de serviços, foi-se tornando claro que a regulamentação desta directiva era insuficiente para garantir efectivamente a protecção dos direitos dos trabalhadores destacados, designadamente o seu tratamento equitativo face aos trabalhadores do Estado em cujo território se encontravam destacados. A prevalência das liberdades económicas sobre os direitos dos trabalhadores ganhou espaço, sobretudo através da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, abrindo a porta ao fenómeno do dumping social, que passou a proliferar um pouco por toda a União Europeia.

Perante as insistentes reivindicações do movimento sindical europeu e depois de muitas promessas das instituições europeias, foi publicada uma directiva de execução – a Directiva 2014/67/UE, de 15 de Maio de 2014, transposta para o nosso ordenamento jurídico interno pela Lei 29/2017, de 30 de Maio.

Esta directiva de execução visou garantir direitos mínimos aos trabalhadores destacados, mas sem alterar a substância da Directiva 96/71; limitou-se a complementá-la regulando aspectos procedimentais, fomentando a cooperação administrativa e de assistência mútua entre os Estados Membros, bem como a regulação de actividades de inspecção e controlo, numa tentativa de por esta via corrigir os abusos e o desrespeito generalizado pela Directiva 96/71.

A Directiva 2018/957, pelo contrário, altera substancialmente a Directiva 96/71, alterando directamente os direitos e garantias dos trabalhadores destacados e alargando a sua protecção., designadamente através da introdução do princípio da igualdade de tratamento entre trabalhadores destacados e trabalhadores do Estado Membro de destacamento no que respeita aos termos e condições de trabalho, independentemente da lei aplicável à relação de trabalho.

Neste quadro, a nossa primeira observação respeita ao facto de, apesar de a nova directiva alterar directamente a Directiva 96/71, transposta para o nosso ordenamento jurídico pelo Código do Trabalho, a presente Proposta optar por transpor as alterações ao regime do destacamento de trabalhadores através da introdução de alterações na Lei 29/2017, que transpõe a Directiva de

execução, e não alterando directamente o regime do destacamento dos trabalhadores que consta do Código do Trabalho.

Esta opção não se afigura a mais correcta do ponto de vista jurídico-laboral, tendo em conta por um lado que a Lei 29/2017, tal como a directiva que esta transpõe, não contém o regime do destacamento de trabalhadores propriamente dito, mas contempla apenas aspectos de carácter mais administrativo relacionadas com a cooperação entre estados membros, prestação e troca de informações, mecanismos de controlo e fiscalização, bem como a cominação de algumas sanções para condutas abusivas.

Assim, enxertar nesta Lei, como faz a presente Proposta, direitos dos trabalhadores e condições de trabalho que são parte integrante do regime do destacamento dos trabalhadores, implica uma certa desvalorização dos novos direitos consagrados na Directiva, senão a intenção de não os reconhecer como tal, isto é, como parte do estatuto jurídico do trabalhador destacado.

Por outro lado, a dispersão dos direitos destes trabalhadores em dois instrumentos jurídicos diferentes contribui para dificultar o conhecimento desses mesmos direitos e do regime aplicável no seu todo; torna a legislação mais complexa e menos acessível aos cidadãos.

No entender da CGTP-IN, a Directiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Junho de 2018, que altera a Directiva 96/71/CE, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, devia ser transposta para o ordenamento jurídico interno através do mesmo instrumento utilizado para a transposição da Directiva que é alterada e do qual consta o regime do destacamento de trabalhadores agora alterado, ou seja o Código do Trabalho.

- Princípio da igualdade de tratamento

O princípio da igualdade de tratamento, conforme previsto no artigo 3º, nº1 da Directiva (*Os Estados Membros asseguram que, independentemente da lei aplicável à relação de trabalho, as empresas (...) garantam, com base na igualdade de tratamento, aos trabalhadores destacados no seu território as condições de trabalho e emprego(...) que sejam fixadas no território do Estado-Membro onde o trabalho for executado(...)*) não é transposto, precisamente porque o regime do destacamento, nomeadamente as condições de trabalho aplicáveis ao trabalhador destacado, que constam do Código do Trabalho, não são alteradas.

- Conceito de remuneração

Uma das mudanças mais significativas introduzidas pela Directiva 2018/957 refere-se ao conceito de remuneração.

De acordo com o disposto no 2º§ do nº1 do artigo 3º da Directiva, o conceito de remuneração é determinado pelo direito e/ou as práticas nacionais do Estado Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado e abrange todos os elementos constitutivos da remuneração tornados obrigatórios por disposição legislativa, regulamentar ou administrativa nacional, ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho que tenha sido declarado de aplicação geral nesse Estado Membro.

Por outro lado, a alínea c) do nº1 do artigo 3º deixa de fazer referência a remunerações mínimas, para passar a referir a remuneração, indicando que o princípio da igualdade da remuneração entre trabalhadores destacados e trabalhadores do Estado membro em cujo território aqueles prestam actividade opera não apenas relativamente ao respeito pela remuneração mínima, mas à remuneração em geral.

A presente Proposta não reflecte de nenhum modo o novo conceito de remuneração constante da directiva e o regime do destacamento de trabalhadores continua a referir-se à retribuição mínima, na alínea e) do nº 1 do artigo 7º do Código do Trabalho.

- Trabalho temporário

O nº 1-B do artigo 3º da Directiva estabelece que as empresas de trabalho temporário que destaquem trabalhadores para empresas utilizadoras situadas no território de outro Estado Membro devem garantir aos trabalhadores destacados as condições de trabalho aplicáveis aos trabalhadores temporários disponibilizados por empresas de trabalho temporário estabelecidas no território do Estado Membro para onde o trabalhador é destacado.

Assim, consideramos que o disposto no nº1 do artigo 3ºB aditado pela Proposta à Lei 29/2017, aplicável aos trabalhadores destacados por uma empresa de trabalho temporário estabelecida noutro Estado membro para exercer actividade em empresa utilizadora situada em território nacional, está conforme ao disposto na directiva.

Pelo contrário, o estabelecido no nº 3 deste mesmo artigo 3ºB não está em conformidade com o disposto na directiva, uma vez que o trabalhador destacado por uma empresa de trabalho temporário nacional para exercer actividade em empresa utilizadora estabelecida no território de outro Estado Membro terá direito às condições de trabalho aplicáveis aos trabalhadores temporários disponibilizados por empresas de trabalho temporário estabelecidas no Estado Membro para onde o trabalhador é destacado, e não às condições de trabalho proporcionadas pelas empresas de trabalho temporário em Portugal.

- Destacamento de longa duração

De acordo com o estabelecido no nº 1-A do artigo 3º da Directiva, quando a duração efectiva do destacamento seja superior a 12 meses (ou a 18, quando for este o limite permitido), as empresas destacadoras devem garantir aos trabalhadores destacados, com base na igualdade de tratamento, para além das condições fixadas no nº1 do seu artigo 3º, todas as condições de trabalho aplicáveis que sejam fixadas no território do Estado membro onde o trabalho for executado.

Nestes termos, o nº 6 do artigo 3º C aditado pela Proposta à Lei 29/2017 deveria esclarecer que, no caso do destacamento de longa duração, o trabalhador contratado por uma empresa estabelecida em Portugal que preste actividade no território de outro Estado membro tem direito a todas as condições de trabalho estabelecidas no Estado Membro onde o trabalho for executado, desde que lhe sejam mais favoráveis.

Em conclusão:

A CGTP-IN considera que o projecto de decreto-lei autorizado incluído nesta Proposta de Lei não procede a uma correcta transposição da Directiva (UE) 2018/957, nomeadamente por não proceder à alteração do regime jurídico do destacamento de trabalhadores, constante do Código do Trabalho, em conformidade com o disposto na Directiva, desde logo no que respeita à igualdade de tratamento e ao conceito de remuneração.

Por outro lado, ao transpor para o ordenamento jurídico interno algumas das novas disposições em matéria de direitos dos trabalhadores destacados, designadamente no que respeita ao trabalho temporário e ao destacamento de longa duração, retira aos trabalhadores nacionais destacados por empresas nacionais para exercer actividade no território de outro Estado Membro o direito a beneficiar das condições de trabalho mais favoráveis vigentes no país de acolhimento, determinando por via de regra que as condições de trabalho que se lhes aplicam são as vigentes no território nacional, o que é manifestamente contrário ao disposto na Directiva, que assegura a

igualdade de tratamento dos trabalhadores destacados e dos trabalhadores do país de destacamento.

Neste quadro, esta Proposta merece a nossa total discordância.

24 de Agosto de 2020